



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.725743/2012-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.814 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IPI
Recorrente ENINCO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 01/01/2006

LANÇAMENTOS REFLEXOS DA APURAÇÃO DO IRPJ.
COMPETÊNCIA.

Compete à Primeira Seção de Julgamento apreciar e julgar lançamento reflexo de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, fls. 309 a 3121, para exigência do Imposto sobre

Produtos Industrializados IPI no valor de R\$ 3.396.961,75, acrescido da multa de ofício de R\$ 1.311.604,35 e dos juros de mora (calculados até 31.05.2012) de R\$ 2.547.721,27, totalizando a exigência R\$ 7.256.287,37, cuja motivação fática encontra-se no próprio documento e no Relatório Fiscal às fls. 237/238, dos quais, pela pertinência, reproduzem-se os seguintes trechos:

AUTO DE INFRAÇÃO

001 PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS

Falta de lançamento de imposto caracterizada pela Omissão de Receita por depósitos bancários não justificados conforme descrição constante do Termo de Constatação em anexo ao presente Auto de Infração.

Período de Apuração Valor Apurado

31/01/2008 R\$ 3.402.543,01

29/02/2008 R\$ 2.663.902,04

31/03/2008 R\$ 2.397.142,30

30/04/2008 R\$ 2.454.706,91

31/05/2008 R\$ 2.730.765,11

30/06/2008 R\$ 2.528.151,92

31/07/2008 R\$ 3.009.391,69

31/08/2008 R\$ 3.109.661,75

30/09/2008 R\$ 3.931.629,20

31/10/2008 R\$ 3.722.048,03

30/11/2008 R\$ 2.072.828,63

31/12/2008 R\$ 2.164.661,66

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 24, () inciso II, () inciso III, 25, inciso II, 34, inciso II, 122, 123, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 127, 130, 131, inciso II, () 199, () 199 e parágrafo único, 200, inciso IV, 202, inciso III, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02).

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL

CONTEXTO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no curso da ação fiscal no contribuinte acima identificado e de acordo com o disposto nos art. 904, 905, 910, 911 e 927 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (RIR/99), CONSTATAMOS os fatos abaixo discriminados:

A empresa em epigrafe relativamente ao ano calendário de 2.008 optou pelo Lucro Real conforme faz certo DIPJ originalmente entregue em 16/out/2009.

Após inicio da ação fiscal, em 22/fev/2011, a fiscalizada entregou 3tres DIPJ retificadoras em 03/ago/2011, 29/dez/2011 e 19/jan/2012.

Até a lavratura do Termo de Reintimação Fiscal nº 004, de 18/out/2011, e do Termo de Intimação Fiscal nº 002, de 24/out/2011, ainda não haviam sido apresentadas a esta fiscalização os Livros Diário e Razão Contábeis e nem a totalidade dos extratos bancários.

Através dos Termo de Intimação Fiscal 005, de 07/fev/2012 , Termo de Intimação Fiscal 006, de 27/abr/2012 e do Termo de Intimação Fiscal 007, de 05/jun/2012 foi o contribuinte INTIMADO a comprovar a origem dos recursos, a natureza das operações, e as respectivas contabilizações dos depósitos bancários listados individualizadamente nos Quadros Demonstrativos anexos aos Termos 005 e 006 acima referidos.

O contribuinte em questão entregou a esta fiscalização a totalidade dos extratos bancários de onde os depósitos acima mencionados foram extraídos.

Após procedermos as exclusões dos depósitos bancários que tinham origem comprovada (Transferências / empréstimos) restaram incomprovados quanto a sua origem e/ou natureza e/ou contabilização os depósitos bancários identificados no Quadro Demonstrativo nº 01 (070 folhas) e que foram resumidos no Quadro Demonstrativo nº 02 , ambos anexos e parte integrante do presente Termo e do Auto de Infração .

Os depósitos bancários cuja origem, natureza e contabilização restaram incomprovados, acima mencionados e descritos, foram considerados como RECEITA OMITIDA , conforme art. 287 caput e parágrafos do Regulamento do aprovado pelo Dec. 3.000 de 26 de março de 1.999 combinado com art. 42 caput e parágrafos da Lei nº 9430 de 1996.

Incidem sobre os rendimentos considerados omitidos os seguintes tributos: Imposto de Renda Pessoa Jurídica; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; Programa de Integração Social; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, que encontram-se lançados através do

processo nº 18.470.725744/2012-10 e ainda o Imposto sobre Produtos Industrializados que encontra-se lançado através do processo nº 18.470.725743/2012-67.

CONTEXTO (Continuação do TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL)

Relativamente ao Auto de Infração do Imposto sobre Produtos Industrializados esclareçamos que a Classificação Fiscal por nos adotada é aquela informada pelo próprio contribuinte, isto é: 8714.00.00 Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13 ... 10%.

A alíquota em questão refere-se a maior alíquota praticada pelo contribuinte .

Efetuamos nos presentes lançamentos compensação integral do Prejuízo Fiscal , da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Saldos Credores mensais de setembro a dezembro de 2.008, pelo que fica o contribuinte INTIMADO a proceder às competentes alterações introduzidas pelo presente lançamento.

Após a ciência do Auto de Infração, em 28/06/2012, insurgiu-se o contribuinte contra o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 1064 a 1089, em 30/07/2012, que assim vai resumido:

II – DOS FATOS

13. [...] enquanto se preparava para apresentar novos documentos à Fiscalização, [...] foi surpreendida com a lavratura dos Autos de Infração sob a premissa de que não teria comprovado a origem de parte dos depósitos realizados em contas correntes de sua titularidade [...].

16. [...] a Fiscalização, diante dos extratos bancários fornecidos pelo contribuinte, não os contrapôs à sua escrita fiscal, de modo que não verificou se existiam incongruências capazes de ensejar a presunção de omissão de receitas decorrente do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

17. Ademais, não desconsiderou a escrita fiscal procedida pela Impugnante ao longo do ano calendário de 2008, de modo que, neste ponto, como se demonstrará adiante, também repousa, basicamente, 02 (duas) inconsistências dos Autos de Infração: (i) a primeira no sentido de que é vedado à Administração Pública acessar os extratos bancários dos contribuintes sem prévia autorização judicial; (ii) a segunda pelo fato de que os documentos fiscais apresentados à Fiscalização, e que não foram desconsiderados, já eram absolutamente suficiente à comprovação da origem dos depósitos vinculados aos extratos bancários.

18. Também inquina de nulidade os Autos de Infração o fato da Fiscalização, ao promover o lançamento tributário baseado presuntivamente nos extratos bancários do contribuinte, ter

deixado de excluir do mesmo as transferências interbancárias e empréstimos firmados pelo contribuinte.

III – APENSAMENTO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NºS 18470.725744/2012 E 18470.725743/2012-67

IV. "A" PRELIMINAR DE NULIDADE: EXTRATOS BANCÁRIOS QUEBRA DE SIGILO FISCAL

27. Essas movimentações financeiras, também como já dito, foram apuradas pela Fiscalização através de extratos bancários da Impugnante apresentados após forte coação fiscal.

29.[...] inexistiu qualquer autorização judiciária permitindo o acesso do Fisco aos extratos bancários dos contribuintes, de modo que não há dúvidas quanto à ilicitude de tais provas [...] art. 5º, inciso LVI, da Constituição [...].

IV. "b" INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO EM RAZÃO DA INCORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO APURADA

33.[...] a Fiscalização [...] valeu-se a integralidade dos lançamentos financeiros realizados nas contas correntes da Recorrente, deixando de excluir, por exemplo, as transferências interbancárias entre as suas próprias contas correntes.

34. A título de exemplo, tomem-se os depósitos realizados no Banco Daycoval S/A [...].

36. Equivoca-se a Fiscalização ao considerar tais depósitos como receitas omitidas, na medida em que a integralidade dos depósitos realizados em tais contas correntes encontram-se escriturados no "Livro Razão" da Impugnante (doc. 07).

37. Em segundo lugar, vale destacar que os depósitos realizados na conta "B" decorreram exclusivamente da conta "A", como demonstra a anexa documentação (doc.07), de modo que, por serem ambas as contas de titularidade da Impugnante, obviamente que ao menos as transferências realizadas para a conta "B" deveriam ter sido excluídas da base de cálculo apurada pela Fiscalização, nos termos do art. 42, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.430/96 [...].

IV. "c" IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 QUANDO HÁ COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO E ESCRITA CONTÁBIL

44.[...] intimada a comprovar a origem de todos os depósitos realizados em suas contas correntes, iniciou trabalho de identificação que somente não foi finalizado oportunamente em razão da precipitada cobrança administrativa.

45. [...] Deveras, [...] a Fiscalização intimou a Impugnante para apresentar um sem número de documentos [...].

47. [...] a Fiscalização teve acesso tanto aos extratos bancários apresentados pela Impugnante quanto a toda a sua escrituração contábil, sendo certo que, ao longo do procedimento, não questionou em qualquer momento os valores lá escriturados. Ou seja, analisou a documentação contábil [...] e concordou com a mesma. [...].

58. [...] requer a Impugnante seja anulado o lançamento tributário, na medida em que absolutamente inaplicável ao caso os arts. 42 da Lei nº 9.430/96 e 287 do RIR/99 [...]

IV. "d" DA COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE CADA UM DOS DEPÓSITOS INDICADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA IMPUGNANTE

63. [...] para se demonstrar [...] que os depósitos nas contas correntes possuem origem inequivocamente comprovada tome-se como exemplo a Conta Corrente nº 22157352 [...] em face do Citibank.[...].

64. Ora, todos esses débitos possuem sim origem comprovada [...] como se vê da anexa documentação (doc. 10)

IV. "e" DA IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

V DO PEDIDO

Sobreveio decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta bancária de depósito, ou de investimento, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não possui competência material para apreciar inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Não se cogita de nulidade dos lançamentos, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 7.574/2011, ou no 142 do CTN.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

Conforme se depreende do relatório deste voto, trata o presente processo de recurso voluntário frente à acórdão da DRJ/Juiz de Fora que julgou procedente em parte impugnação de lançamento tributário referente ao IPI.

No relatório de ação fiscal, a autoridade administrativa assim informa:

Após procedermos as exclusões dos depósitos bancários que tinham origem comprovada (Transferências / empréstimos) restaram incomprovados quanto a sua origem e/ou natureza e/ou contabilização os depósitos bancários identificados no Quadro Demonstrativo nº 01 (070 folhas) e que foram resumidos no Quadro Demonstrativo nº 02 , ambos anexos e parte integrante do presente Termo e do Auto de Infração .

Os depósitos bancários cuja origem, natureza e contabilização restaram incomprovados, acima mencionados e descritos, foram considerados como RECEITA OMITIDA , conforme art. 287 caput e parágrafos do Regulamento do aprovado pelo Dec. 3.000 de 26 de março de 1.999 combinado com art. 42 caput e parágrafos da Lei nº 9430 de 1996.

Incidem sobre os rendimentos considerados omitidos os seguintes tributos: Imposto de Renda Pessoa Jurídica; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; Programa de Integração Social; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, que encontram-- se lançados através do processo nº 18.470.725744/2012-10 e ainda o Imposto sobre Produtos Industrializados que encontra-se lançado através do processo nº 18.470.725743/2012-67.

Constata-se, desta forma, que o lançamento foi efetuado em procedimento reflexo ao lançamento do IRPJ.

Observa-se que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, anexo II, estabelece em seu artigo 2º, inciso IV, que compete à Primeira Seção o julgamento de recurso voluntário de decisão de primeira instância que trate de auto de infração referente a exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

[...]

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário e declino a competência do seu julgamento para a Primeira Seção de Julgamento.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator